

Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo



**TERMO DE JULGAMENTO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: IMPUGNAÇÃO  
IMPUGNANTE: A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA ME  
RECORRIDO: DIVERSOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO  
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO  
Nº DO PROCESSO: 2023.12.09.01 - DIV  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, FISCAIS E DE RECURSOS HUMANOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, BEM COMO A TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE REGISTROS, APOIO E ORIENTAÇÃO EM ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO.

**01. PRELIMINARES**

---

*A) DO CABIMENTO*

Trata-se de impugnação interposta pela empresa A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA ME contra os textos constantes do edital da licitação realizada por diversos órgãos da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

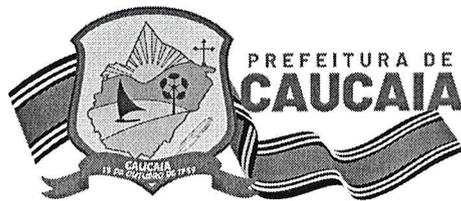
A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 2.3.1.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 2.3 e seguintes do ato convocatório:

2.3 - DAS CONDIÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: 2.3.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará



## Secretaria Municipal de Gestão e Governo



julgar e responder à impugnação até o primeiro dia útil que antecede a data limite para o recebimento dos envelopes, sem prejuízo da faculdade prevista no § 12 do art. 113 da Lei 8.666/93.

2.3.1.1 - O protocolo do pedido se dará, no devido prazo, via correspondência ou de forma presencial na sede da Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Caucaia/CE, localizada no Departamento de Gestão de Licitação, sito a Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D), ne 270 - Padre Romualdo - Caucaia/CE, nos dias úteis, no horário das 08h às 12h (Horário de atendimento ao público), ou ainda através de pedido enviado para endereço eletrônico: [cpl@pgm.caucaia.ce.eov.br](mailto:cpl@pgm.caucaia.ce.eov.br), até às 23h59min.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

### B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA ME apresentou a presente impugnação no dia **23 de janeiro de 2024**.

Conquanto, os trabalhos iniciais de abertura dos envelopes estão marcados para o dia **07 de fevereiro de 2024**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §1.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 2.3 do edital, atendendo ao prazo de cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura dos envelopes, conforme previsão:

Art. 41. § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

Inicialmente, é importante pontuar que a sessão foi remarcada, considerando que a impugnação interposta pela empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará

PROCESSAMENTO DE DADOS foi dada provimento. A referida peça questionava as exigências do edital quanto ao item 3.4.1.1.1 do Pregão Eletrônico nº 2023.12.28.03 – IPMC. Vejamos:

3.4.1. Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

3.4.1.1. Prova de Registro ou inscrição da licitante (pessoa jurídica) na entidade profissional competente.

3.4.1.1.1. Entende-se por entidade profissional competente os seguintes conselhos profissionais:

- a) PARA O LOTE 01 - Conselho Regional de Administração – CRA;
- b) PARA O LOTE 02 - Conselho Regional de Contabilidade – CRC;
- c) PARA O LOTE 03 - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

A ora impugnante alegou, ainda, que seria necessário que as participantes apresentassem, apenas, inscrição em 1 (um) dos Conselhos Profissionais, fundamentando o entendimento no artigo 30 da Lei 8.666/93.

Com base nos argumentos levantados, esta Administração Pública optou por determinar que a única inscrição que deve ser requisitada é aquela no Conselho Regional de Administração (CRA), devendo as demais ser reformuladas e retiradas do instrumento convocatório.

Em razão da modificação ocorrida no edital, a empresa A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA ME impugnou o novo documento, aduzindo que:

“No que se refere a “Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, onde diz “a) PARA TODOS O LOTES: Conselho Regional de Administração – CRA” restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do Edital ou reconsideradas, como será claramente demonstrado adiante. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, tendo em vista que são serviços administrativos, sendo que o correto deverá ser apenas exigido CRA para o LOTE 01 E LOTE 02 e para o respectivo LOTE 03 deverá considerar a prova de inscrição junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, tendo em vista que são serviços de engenharia, onde deverá ser levado em consideração uma empresa e com seu respectivo profissional habilitado”.

Dito isso, a empresa solicita que o LOTE 03 conste a exigência de um profissional registrado junto ao CREA.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.



### 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

---

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente quanto às exigências feitas no instrumento convocatório.

Primeiramente, é crucial ressaltar que a Lei nº 8.666/1993, conhecida como a Lei Geral de Licitações, não aborda de forma específica os critérios técnicos mínimos para cada objeto e suas subdivisões. Essa determinação é deixada à discricção do órgão licitante, o qual deve decidir em conformidade com as exigências a serem satisfeitas, seguindo os princípios da razoabilidade e considerando as circunstâncias específicas do caso.

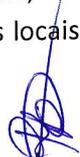
Conforme estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, apenas são permitidas imposições de requisitos que sejam essenciais para assegurar o cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

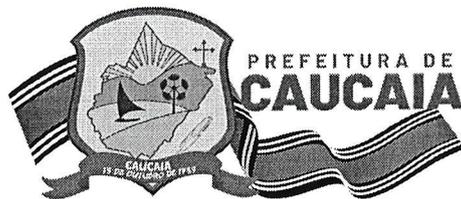
A legislação representada pela Lei nº 8.666/93 regulamentou o assunto, restringindo a margem de atuação discricionária da Administração Pública. No artigo 30, definiu os documentos indispensáveis para comprovar a qualificação técnica, estabelecendo limites por meio dos quatro incisos do dispositivo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota-se que o parágrafo inicial do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 delimita explicitamente a lista de documentos destinados a comprovar a qualificação técnica que pode ser requerida dos licitantes. Dessa forma, os requisitos para a qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, permitindo ainda que legislação específica estabeleça outros critérios para habilitação técnica.

Além disso, a exigência da documentação estipulada no artigo 27 da mencionada lei impõe o cumprimento de certos requisitos. Ao analisar o parágrafo inicial desse dispositivo legal, fica evidente que a intenção do legislador foi impor restrições ao poder discricionário da Administração na definição dos parâmetros para a solicitação dos documentos mencionados no artigo 27 e subsequentes da Lei Federal nº 8.666/93.

Isso não estabelece uma obrigatoriedade, mas confere à Administração Pública a faculdade de exigir todos ou nenhum dos documentos relacionados. A qualificação técnica tem como propósito avaliar a aptidão técnica do licitante, proporcionando à Administração Pública a garantia de que o mesmo possui conhecimento técnico suficiente para a execução do contrato, caso seja o vencedor do certame.

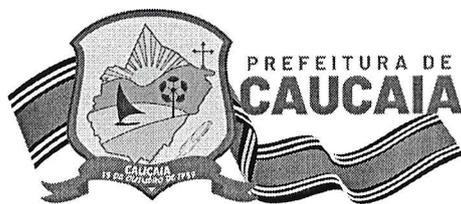
Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentro da lista taxativa de documentos estabelecida pela Lei de Licitações para a qualificação técnica dos licitantes, destacam-se os atestados de capacidade técnica, conforme definido no artigo 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666. Os atestados de capacidade técnica desempenham o papel de validar, perante a Administração Pública, por meio de um documento assinado por terceiro não envolvido na concorrência licitatória, que o licitante já executou previamente o objeto licitado e que essa execução foi satisfatória.

Isso proporciona à Administração licitadora confiança e segurança, evidenciando que o licitante em questão possui a competência técnica necessária para realizar adequadamente o objeto da licitação. Dito isso, é possível verificar que tais atestados foram requeridos, nos itens 3.4.2.1 e 3.4.2.2.

**Como pontuado no último julgamento, é importante que haja uma relação de equilíbrio com o que é exigido pela Administração e o que pode ser entregue pelos licitantes. Não**

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará**



Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo



há inconveniente ou qualquer óbice por parte deste Município em reconhecer que as exigências relativas à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL merecem ser, novamente, revistas.

Vale reiterar que a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

**Cabe destacar que não é do interesse deste ente municipal embaraçar o certame, restringindo a competitividade entre os licitantes. Portanto, o que nos cabe, neste momento, é determinar a retificação do edital e sua posterior publicação com o que for pertinente ao item impugnado.**

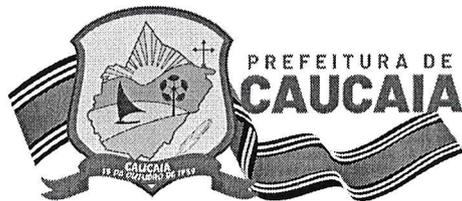
Quanto ao LOTE 03, insta informar para a impugnante que este será retificado, nos termos preconizados na legislação pertinente. Ademais, urge salientar que o novo instrumento convocatório irá prever aquilo que garanta a proposta mais vantajosa para Administração Pública, em obediência aos princípios licitatórios. A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício.

Considerando que as exigências podem restar desencontradas, devido a quantidade de impugnação interpostas e retificações realizadas, a medida mais límpida de justiça e coerente com os licitantes é retificar e republicar o edital, sob pena de violar acórdão já pacificado do Tribunal de Contas da União. Vide:

A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação. Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)

**Sendo imprescindível destacar que o futuro instrumento convocatório atenderá, na medida do possível, a ânsia dos licitantes que estiverem em congruência com o objetivo desta Administração, não deixando de observar as orientações da Corte de Contas nos termos do seguinte julgado: "as exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do**

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará



Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo



objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)”.  

---

#### 04. DA DECISÃO

---

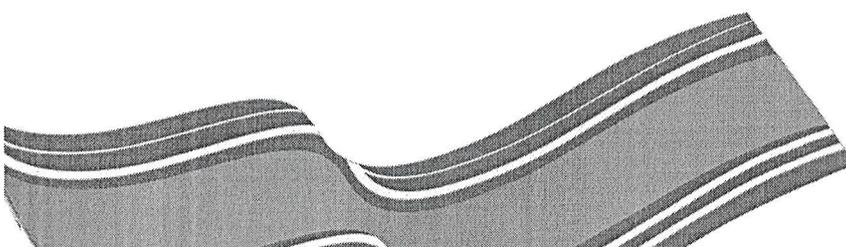
Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA ME para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, ao passo que o Edital da Tomada de Preço 2023.12.09.01 - DIV será retificado e republicado.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 24 DE JANEIRO DE 2024.

ROBERTA SERAFIM DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará